

PROCESSO Nº: 18364/2021-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: DENÚNCIA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

MUNICÍPIO: QUIXERAMOBIM

PERÍODO: EXERCÍCIO 2021

INTERESSADOS:

CIRILO ANTÔNIO PIMENTA LIMA – ATUAL PREFEITO

YARA MARIA FERNANDES MARTINS – GABINETE DO PREFEITO

RANNIERI RIOS VELOSO – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LUIZA CRISTINA PIMENTA LIMA – OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

KARLUS ANDRÉ HOLANDA MARTINS – SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SALVIANO PAULINO DE MORAIS NETO – SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

ANTÔNIO CÉLIO DE OLIVEIRA – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE

AFRÂNIO FEITOSA CARVALHO GOMES – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY – SECRETARIA DE SAÚDE

CARLOS ANTÔNIO CHAVES SIMÃO – AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE QUIXERAMOBIM

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

DESPACHO SINGULAR Nº 05826/2021

1. Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no edital do Processo Seletivo Simplificado, **Edital nº 001/2021, de 28 de julho de 2021**, lançado pela Prefeitura Municipal de Quixeramobim, visando a formação de quadro de reserva para a contratação temporária de agentes públicos de nível fundamental.

2. Em sua peça, o Denunciante insurge-se contra o **Edital nº 001/2021, de 28 de julho de 2021**¹, apontando as seguintes irregularidades, assim resumida:

ITEM 1 – O processo seletivo deixou de estabelecer critério objetivo para a classificação dos participantes, vez que o edital prevê apenas análise curricular e entrevista “[...] impregnada de carga subjetiva na avaliação dos candidatos, deixando ao único critério do entrevistador os métodos, meios e critérios de avaliação de modo a excluir do candidato o conhecimento objetivo sobre o que está sendo avaliado”.

ITEM 2 – Curto espaço de inscrição e ausência de prazo para preparação do candidato, em desrespeito o “Princípio da Publicidade”.

ITEM 3 – “O Edital foi omissivo quanto aos casos de impedimento de contratação que tem como objetivo impedir a burla e temporariedade e excepcionalidade da contratação temporária”, em desrespeito ao inciso IX, do art. 37, da CF88.

¹ Abrangendo diversas Secretarias do Município e Interessados, quem sejam (seq. 5, fls. 21/22): **Yara Maria Fernandes Martins** – Gabinete Do Prefeito; **Rannieri Rios Veloso** – Secretário De Administração e Finanças; **Luiza Cristina Pimenta Lima** – Ouvidoria Geral Do Município; **Karlus André Holanda Martins** – Secretaria Da Assistência e Desenvolvimento Social; **Salviano Paulino De Moraes Neto** – Secretaria De Cultura e Turismo; **Antônio Célio De Oliveira** – Secretaria De Desenvolvimento Agropecuário Recursos Hídricos e Meio Ambiente; **Afrânio Feitosa Carvalho Gomes** – Secretaria De Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura; **Sandra Margarete Oliveira Castro** – Secretaria De Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação; **Raul De Santa Helena Matias Dinelly** – Secretaria De Saúde; e **Carlos Antonio Chaves Simão** – Autarquia Municipal De Trânsito De Quixeramobim.

ITEM 4 – O processo simplificado é omissis “[...] quanto ao horário de período noturno do zelador noturno e do pagamento do adicional para o zelador noturno”.

Por fim, o Denunciante rogou pelo deferimento da liminar, *inadita altera pars*, para, entre outros pedidos, suspender o Processo Seletivo Simplificado, referente ao **Edital nº 001/2021, de 28 de julho de 2021**.

3. Em 02/08/2021, por meio do Despacho nº 01647/2021, esta Relatoria encaminhou os presentes autos à Unidade Técnica competente, para manifestação dentro do prazo regimental de 48 horas, a teor do art. 15, §5º, do RITCE.

4. Por ocasião do exame técnico especializado, a Gerência de Fiscalização de Pessoal elaborou o **Certificado nº 138/2021**, concluindo estarem configurados na presente Denúncia os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar, nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, a **Gerência de Fiscalização de Pessoal da Diretoria Especializada**, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica, a qual **conclui pela admissibilidade da presente Denúncia, diante do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para tanto, em especial os previstos nos art. 56 e 57 da LOTCE (Lei Estadual nº 12.509/1995), e deferimento da medida cautelar pleiteada, pelo fato de estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da tutela provisória de urgência, conforme explicitado nesta peça processual.**

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

- a) seja recebida a presente denúncia, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) seja deferido o pedido de medida cautelar pleiteada para suspender edital de processo seletivo simplificado nº 001/2021, de 28 de julho de 2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Quixeramobim, visando a contratação temporária de agentes públicos;
- c) a seguir, sejam devolvidos os presentes autos a este órgão instrutivo, para análise de mérito, em cognição exauriente, da presente denúncia. (grifou-se)

I - DO PODER-DEVER DE CAUTELA ATRIBUÍDO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS

5. Há, sem dúvidas, o reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal – STF do poder de cautela destinado à tutela jurisdicional dos Tribunais de Contas.

Oportuno trazer à baila parte do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Melo na decisão do STF no **Mandado de Segurança de nº 24.510-7 (DF)**, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, acerca do poder de cautela conferido aos Tribunais de Contas, o qual se destina a **“[...] garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia”**.

Nesta esteira, confira-se outro caso, no âmbito da Suprema Corte, no **MS nº 24.547-DF** da Relatoria do **Ministro Celso de Melo**, sob a seguinte manifestação:

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO, "Direito Constitucional", vol. II/12-

13, item n. 9, 1978, Forense; CASTRO NUNES, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense; RUI BARBOSA, "Comentários à Constituição Federal Brasileira", vol. I/203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

E mais à frente adverte-se:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "*inaudita altera parte*", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.

É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.

Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União. (grifos nossos)

Esta Corte de Contas, em diversas oportunidades, já tem adotado esse mecanismo processual como meio para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, *v.g.*, nos processos de n^{os} 03284/2013-5 e 03609/2013-7, da Relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo e os de n^{os} 07028/2009-8, 06840/2012-6, 09298/2012-6 e 03997/2013-9 de minha Relatoria, sendo possível a concessão de medida cautelar, inclusive, *inaudita altera pars*.

Em seguida, em sintonia com as Decisões da Suprema Corte, e dando dimensão legal à tal prerrogativa que até então tratava-se de construção teórico-jurisprudencial em torno dos **poderes implícitos** da Constituição, também a nova Lei Orgânica do TCE-CE implantou, desta feita com previsão legal, a expressa prerrogativa de cautelares, como se vê do art. 21-A (LOTCE, de 06/01/2020, inserido pela Lei Estadual n^o 14.485/2011), confira-se:

Art. 21-A. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, **o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado. (grifou-se)

Neste ínterim, **não se diga que este Tribunal estaria obrigado a sempre ouvir a parte contrária antes de decidir pedidos Cautelares por força da previsão de tal dispositivo legal** (o mesmo art. 21-A da LO-TCE), ou seja, que não poderia prolar as Decisões denominadas *inaudita altera pars*, uma vez que tal interpretação, a uma, terminaria por inutilizar as atribuições constitucionais desta Corte mitigando seu poder acautelatório em situações em que o dano é iminente e, portanto, não se pode aguardar a oitiva e, a duas, iria obstruir a própria lógica da teoria dos poderes implícitos acima explanada pela Suprema Corte, esvaziando o poder acautelatório, eis que não se pode aguardar o bel-prazer da parte em apresentar provas hábeis diante da consumação do dano iminente (seja o dano ao erário em sentido amplo, seja à própria lisura e idoneidade de Certame licitatório que está prestes a se consumir, por exemplo).

Além disso, este Tribunal já dirimiu a tese que sustentava que **a oitiva prévia da parte seria obrigatória** e, em *leading case*, **decidiu que as competências acauteladoras devem ser**

exercidas de modo pleno doravante, superando tal controvérsia, ocasião em que definiu ser legítima a possibilidade de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, conforme Processo nº 04535/2011-6, de 26/07/2011, na Relatoria do Conselheiro Edilberto Pontes.

Por fim, ressalte-se que a garantia destinada ao poder acautelatório também já deriva da própria lógica sistemático-constitucional no sentido de que **“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”** (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), o que, embora previsto ao judiciário, deve ter raciocínio semelhante no tocante aos Tribunais de Contas, uma vez que a interpretação do referido art. 21-A não poderia excluir a apreciação das lesões iminentes aos Tribunais de Contas no resguardo do erário público, principalmente porque o sentido finalístico da Constituição, em tal garantia, era o de preservar o poder acautelatório contra as supervenientes Leis que pretendessem, indevidamente, mitigar tal garantia do ordenamento.

No presente caso concreto, igualmente, diante do dano iminente (em sentido *lato sensu*), não se pode aguardar a oitiva, sob pena de consumá-lo, o que é lógica natural do dever acautelador, como se verá melhor examinado adiante, principalmente **considerado o resultado final do processo seletivo está previsto para 16/08/20121** (seq. 5, fls. 10), o que leva a concluir pela iminência de contratações oriundas de processo seletivo com fortes indícios de vícios.

II - DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NO CASO EM EXAME

Passo aos fundamentos.

6. Quanto à **probabilidade do direito** (*fumus boni juris*), o Denunciante, em resumida síntese, aponta diversas irregularidades graves no **Edital nº 001/2021, de 28 de julho de 2021**, assim resumidas:

ITEM 1 – O processo seletivo deixou de estabelecer critério objetivo para a classificação dos participantes, vez que o edital prevê apenas análise curricular e entrevista “[...] impregnada de carga subjetiva na avaliação dos candidatos, deixando ao único critério do entrevistador os métodos, meios e critérios de avaliação de modo a excluir do candidato o conhecimento objetivo sobre o que está sendo avaliado”.

ITEM 2 – Curto espaço de inscrição e ausência de prazo para preparação do candidato, em desrespeito o “Princípio da Publicidade”.

ITEM 3 – “O Edital foi omissso quanto aos casos de impedimento de contratação que tem como objetivo impedir a burla e temporariedade e excepcionalidade da contratação temporária”, em desrespeito ao inciso IX, do art. 37, da CF88.

ITEM 4 – O processo simplificado é omissso “[...] quanto ao horário de período noturno do zelador noturno e do pagamento do adicional para o zelador noturno”.

7. A SECEX elaborou o Certificado nº 138/2021, concluindo pela configuração da fumaça do bom direito e pelo preenchimento do requisito do perigo da demora, senão vejamos:

4. EXAME TÉCNICO

4.1. SÍNTESE DA DENÚNCIA

10. De acordo com o denunciante, a Prefeitura Municipal de Quixeramobim lançou o edital de processo seletivo simplificado nº 001/2021, de 28 de julho de 2021, visando a contratação temporária de agentes públicos, no qual foram detectadas as seguintes irregularidades, dentre outras:

i) Estabelecer na 1ª ETAPA do processo experiência profissional sem definir critérios objetivos do conceito, alcance e formas de avaliação do que seria a experiência profissional, bem como os critérios objetivos a tornar apto ou não o candidato,

favorecendo critérios subjetivos do analisador, em ofensa aos princípios da publicidade, transparência e impessoalidade;

ii) Estabelecer na 2ª ETAPA do processo entrevista oral com caráter CLASSIFICATÓRIO e ELIMINATÓRIO sem definir critérios objetivos a serem avaliados, o método de avaliação do quesito "habilidades", a definição da gradação dos quesitos "Grau de interesse" e "Perfil profissional", em ofensa aos princípios da publicidade, transparência e impessoalidade;

(...)

v) fixar prazo de inscrição exíguo de apenas dois dias para inscrição dos candidatos, iniciando a primeira etapa da seleção no dia seguinte, em ofensa aos princípios da publicidade, transparência, razoabilidade e eficiência; (seq. 2, fl. 2)

11. Diante de tais irregularidades, solicitou a concessão de medida cautelar para suspender o referido processo seletivo até a decisão final deste processo.

4.2. EXAME DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

12. Inicialmente, destaca-se que, como a presente denúncia vem cumulada com pedido de medida cautelar, este órgão técnico, por ocasião da urgência que o caso requer, conforme preconiza o art. 15, §5º, do RITCE, passará a analisar, em sede de cognição sumária, tão somente os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

13. Quanto ao *fumus boni iuris*, frisa-se que este requisito é extraído de um juízo de plausibilidade, de probabilidade da existência do direito, perceptível pela aferição perfunctória das provas coligidas, não se exigindo, neste momento, que as referidas provas se mostrem cabais e conclusivas, mas sim indiciárias e veementes.

4. No caso em questão, a celeuma repousa sobre supostas irregularidades no edital de processo seletivo simplificado nº 001/2021, de 28 de julho de 2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Quixeramobim, visando a contratação temporária de agentes públicos.

5. Inicialmente, vale realçar que o edital em questão (seq. 5) não apresenta qual a necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a realização deste meio excepcional de contratação de pessoal, se limitando a informar que o processo seletivo se destinava à formação de quadro de reserva para funções de nível fundamental descritas no ANEXO II, bem como que atendia à legislação aplicável.

6. Ao analisar o mencionado edital (seq. 5), juntamente ao 1º adendo (seq. 6), verificou-se que a seleção seria composta por duas etapas, sendo a primeira uma análise da experiência profissional do candidato, com pontuação máxima de 20 pontos, e, a segunda, uma entrevista, com pontuação máxima de 50 pontos.

7. O edital prevê que na entrevista seriam avaliados os quesitos: conhecimento na área a que concorre; fluência verbal e facilidade de comunicação; grau de interesse; habilidades; e perfil profissional. Entretanto, não foi prevista a pontuação para o quesito "fluência verbal e facilidade de comunicação". Além disso, não foram fixados critérios objetivos para a avaliação de tais quesitos.

8. Nessa linha, a ausência de prova escrita para o processo seletivo, bem como de critérios objetivos para a fase de entrevista prevista no edital, considerando que esta constitui mais de 70% da pontuação total, configura ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, em conformidade com os julgados abaixo colacionados:

‘II. Da não previsão de provas escritas para o processo seletivo simplificado

32. Em que pesem as argumentações dos responsáveis sobre a inaplicabilidade da lei 8.745/93 e do Decreto 4.748/2003, ainda que exista lei disciplinadora deixando os critérios do processo seletivo ao talante dos órgãos interessados e respectivos editais, não merecem ser acolhidas as argumentações dos responsáveis, isto porque algumas regras constitucionais devem ser observadas, essencialmente os princípios constitucionais insertos no artigo 37 da Constituição Federal.

33. Nesse sentido, quando o constituinte diferenciou o processo de seleção pública para o preenchimento de cargos efetivos (concurso público) do processo de seleção pública para a contratação temporária de pessoal no serviço público (processo seletivo), primou-se pela simplificação do trâmite e consequente redução do tempo de duração do certame, mas de nenhuma forma se vislumbrou a redução das exigências profissionais, haja vista que, se assim fosse, esse dispositivo conflitaria com outras exigências constitucionais, dentre elas a da eficiência, que impõe à Administração Pública a manutenção da qualidade no serviço público, qualidade essa que, dentre outras medidas para se mantê-la ou aprimorá-la, passa necessariamente pela aferição dos conhecimentos dos candidatos através de um processo objetivo.

34. Nesse diapasão, o Decreto 4.748/2003, (regulamentador da Lei 8.745/93), dispôs, na parte que interessa, o que se segue: 'art. 4º A contratação de pessoal de que trata este Decreto dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de curriculum vitae, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas. [...]

38. Como já abordado em instrução preliminar, esse Tribunal já reconheceu a ilegalidade de contratação de profissionais sem aplicação de prova escrita (Acórdão 1289/2005 – TCU – Plenário), que embora tenha abordado caso relativo à competência na esfera federal, os preceitos são os mesmos para todas as esferas administrativas, em prestígio aos princípios da isonomia, impessoalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a seleção restrita à análise curricular só é aceitável quando há parâmetros objetivos que permitam correlacionar o produto desejado com a formação especializada dos candidatos. Em nenhum momento o edital definiu objetivamente os critérios para análise curricular. (TCU, Representação TC-020.315/2013-9, Município de Cacoal. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO. Rel. Con. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 26-02-2014)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PREENCHIMENTO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU - EDITAL CISVALES 01/2016 - QUARTA ETAPA - ENTREVISTA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA - AFASTAMENTO CARÁTER ELIMINATÓRIO - MANUTENÇÃO. Em se tratando de concurso público, no caso, de processo seletivo simplificado para contratações temporárias, vigora o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual o instrumento convocatório deverá ser estritamente observado durante todas as fases em que se desenvolver o certame, sob pena de caracterização de nulidade, podendo a Administração Pública adotar critérios específicos para o preenchimento das vagas, à luz da natureza das atividades a serem desenvolvidas pelo candidato aprovado, desde que se afigurem objetivos e legais, e, no caso, consistindo a 4ª etapa apenas de entrevista, de caráter eliminatório, torna patente a ilegalidade, por afronta ao princípio da impessoalidade, já que, de uma entrevista, subjetiva que é, não se pode determinar com clareza os critérios eliminatórios para uma seleção em concurso público, violando, também, a imparcialidade que deve existir na aplicação de provas escritas ou discursivas onde os rostos não são conhecidos, além de ilegal e ofensivo ao princípio da moralidade. Confirmada a sentença, no reexame necessário. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000180757692001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 18/10/2018, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2018)

9. Detectou-se, ainda, uma irregularidade em relação ao prazo e local das inscrições. O edital foi publicado no dia 28 de julho de 2021, com inscrições nos dias 2 a 4 de agosto, nos horários de 7h30 às 12h e de 14h às 17h, devendo ser realizadas "na secretaria responsável pela disponibilidade da vaga" (item 4.2 do edital, seq. 5, fl. 3). A avaliação curricular será realizada nos dias 5 e 6 de agosto e a entrevista, nos dias 9 e 10 de agosto.

10. Nota-se que foi estabelecido um prazo de apenas três dias para a realização das inscrições, que tiveram início cinco dias após a publicação do edital. Entretanto, os cargos ofertados no edital não configuravam serviço urgente que justificasse prazo tão exíguo para as inscrições, que deveriam ser realizadas pessoalmente e em horário no qual, em regra, a maioria das pessoas está trabalhando, o que dificultaria a realização da inscrição. Cabe ressaltar, ainda, a restrição de circulação de pessoas imposta pela pandemia de Covid-19 que também é um obstáculo à inscrição presencial. Tal prazo exíguo, horário restrito e inscrição apenas presencial configuram uma ofensa aos princípios da publicidade e isonomia.

11. Por todo o exposto, esta unidade técnica entende que se encontra presente o *fumus boni iuris*, elemento necessário para a concessão da medida pleiteada, uma vez que foram detectadas diversas irregularidades no edital de processo seletivo simplificado nº 001/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Quixeramobim.

14. No que concerne ao *periculum in mora*, requisito igualmente necessário para a concessão da medida cautelar, esta unidade técnica vislumbra que existe situação de urgência e de risco ao resultado útil do processo que enseja o deferimento da medida cautelar pleiteada, uma vez que a não suspensão do referido edital possibilitaria a

contratação de agentes públicos através de um processo seletivo no qual existem as diversas irregularidades já mencionadas.

15. Por fim, entende-se que a adoção da medida cautelar no presente caso não é capaz de trazer prejuízos significativos à Prefeitura de Quixeramobim ou ao interesse público, visto que não restou demonstrado no edital a existência de situação emergencial e excepcional para a contratação de pessoal temporário. Desta forma, por entender que o retardamento da seleção simplificada não tem a capacidade de causar dano considerável ao serviço público prestado pelo Poder Executivo Municipal, não foi observada a existência periculum in mora reverso na concessão da cautelar pleiteada.

5. CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, a Gerência de Fiscalização de Pessoal da Diretoria Especializada, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica, a qual conclui pela admissibilidade da presente Denúncia, diante do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para tanto, em especial os previstos nos art. 56 e 57 da LOTCE (Lei Estadual nº 12.509/1995), e **deferimento da medida cautelar pleiteada, pelo fato de estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da tutela provisória de urgência, conforme explicitado nesta peça processual. (grifou-se)**

Em vista dos argumentos evidenciados na peça inicial, bem como pelo posicionamento da Unidade Técnica deste Tribunal pela procedência da matéria, reconheço a presença de indícios razoáveis das questões denunciada.

Nesse contexto, tratando-se de juízo acautelatório, entende-se que a **análise exaustiva de todos os pontos questionados na denúncia não é possível**, motivo pelo qual acosto-me aos fundamentos consignados pelo Órgão de instrução especializado para concluir haver configurada a probabilidade do direito passível de justificar a medida cautelar requestada, seja **pelos fortes indícios e gravidade da matéria do Item 1**, seja pela **ausência no edital da indicação do “excepcional interesse público que motivou a realização deste meio excepcional de contratação de pessoal”**, conforme ponderou a Unidade Técnica, seq. 11.

8. Já no tocante ao *periculum in mora*, este também se afigura porque não há prazo hábil para aguardar a Decisão definitiva de mérito deste Tribunal, sob pena de consumir o dano (*lato sensu*), notadamente, pois **o resultado final do processo seletivo está previsto para 16/08/20121** (seq. 5, fls. 10), o que leva a concluir pela iminência de contratações oriundas de processo seletivo com fortes indícios de vícios, além do que a resposta em uma Decisão de mérito definitiva seria tardia e sem o remédio adequado para cessar a pretensa ameaça de lesão, o que reforça a configuração do *periculum in mora* e da urgência do provimento acautelatório *inaudita altera pars* neste momento.

9. **ISSO POSTO**, por tudo acima exposto e por tudo mais que dos autos constam, admite-se a presente Denúncia, tendo em vista que presentes seus pressupostos de admissibilidade, ocasião em que se **deferir o pleito cautelar para, inaudita altera pars, determinar que:**

a) O Município de QUIXERAMOBIM, representado pelo Srs. Cirilo Antônio Pimenta Lima – atual Prefeito; Yara Maria Fernandes Martins – Gabinete do Prefeito; Rannieri Rios Veloso – Secretário de Administração e Finanças; Luiza Cristina Pimenta Lima – Ouvidoria Geral do Município; Karlus André Holanda Martins – Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social; Salviano Paulino de Moraes Neto – Secretaria de Cultura e Turismo; Antônio Célio de Oliveira – Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário Recursos Hídricos e Meio Ambiente; Afrânio Feitosa Carvalho Gomes – Secretaria de Desenvolvimento

Urbano e Infraestrutura; **Sandra Margarete Oliveira Castro** – Secretária de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação; **Raul de Santa Helena Matias Dinelly** – Secretária de Saúde; **Carlos Antônio Chaves Simão** – Autarquia Municipal de Trânsito de Quixeramobim; e **quaisquer outros responsáveis que estejam à frente do presente processo seletivo em exame, promovam a imediata suspensão dos efeitos do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2021, de 28 de julho de 2021, na fase que se encontrar, abstendo-se ainda de realizar contratação e pagamentos, sob pena de, em caso de descumprimento da presente determinação, abertura de Processo, passível do julgamento das Contas como irregulares, incidência de multa, sem prejuízo das eventuais consequências às suas esferas jurídicas de natureza penal, cível e administrativa;**

b) Por fixar o prazo de 10 (dez) dias para que os Srs. Cirilo Antônio Pimenta Lima – atual Prefeito; Yara Maria Fernandes Martins – Gabinete do Prefeito; Rannieri Rios Veloso – Secretário de Administração e Finanças; Luiza Cristina Pimenta Lima – Ouvidoria Geral do Município; Karlus André Holanda Martins – Secretária da Assistência e Desenvolvimento Social; Salviano Paulino de Moraes Neto – Secretária de Cultura e Turismo; Antônio Célio de Oliveira – Secretária de Desenvolvimento Agropecuário Recursos Hídricos e Meio Ambiente; Afrânio Feitosa Carvalho Gomes – Secretária de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura; Sandra Margarete Oliveira Castro – Secretária de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação; Raul de Santa Helena Matias Dinelly – Secretária de Saúde; Carlos Antônio Chaves Simão – Autarquia Municipal de Trânsito de Quixeramobim demonstrem, junto a esta Corte de Contas, quais foram as providências adotadas visando o cumprimento da presente Decisão Cautelar, bem como apresentar manifestação acerca das possíveis irregularidades citadas no Certificado nº 138/2021, oportunidade em que deverá ser disponibilizada cópia integral do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2021, de 28 de julho de 2021.

Fortaleza, 06 de agosto de 2021.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA